



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900335/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.753 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - MULTA DE MORA
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSOS REPETITIVOS. RE 962. 379.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DÉBITO COMPENSADO EM ATRASO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL.

Encontrando-se previamente declarado em DCTF o débito compensado em data posterior à do seu vencimento, afasta-se a aplicação da denúncia espontânea.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA.

Acrescem-se multa e juros de mora aos débitos quitados após os prazos de vencimento fixados na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos de diligência à repartição de origem.

O contribuinte havia transmitido, em 10/4/2006, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) relativo a alegado crédito de Cofins do período de apuração junho de 2005, no valor atualizado de R\$ 1.104.123,26, utilizado para quitar débito da mesma contribuição devida em agosto de 2005 (fls. 2 a 7).

Por meio de despacho decisório eletrônico (fl. 10), a repartição de origem constatou a procedência do crédito original e homologou em parte a compensação declarada, considerando que o direito creditório teria sido insuficiente para quitar o débito informado no PER/DCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12 a 27) e requereu a declaração de nulidade da imposição, alegando que o pagamento indevido reconhecido pela repartição de origem já se encontrava em poder da União Federal havia muito tempo, de modo que não se poderia falar em mora quando da sua utilização para quitar débito com vencimento posterior ao recolhimento, pois deveria ser considerada como a data da compensação a data do pagamento indevido ou a maior que o devido.

No entendimento do então Manifestante, amparado em decisões judiciais e do CARF, dever-se-ia aplicar na hipótese a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), pois, conforme já decidira o Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹, o procedimento de compensação de créditos com tributos em aberto configura denúncia espontânea, apta a afastar a cobrança de multa moratória.

A DRJ Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, observado o limite de 20%.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da Delegacia de Julgamento em 25 de novembro de 2011, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26 de dezembro do mesmo ano (fls. 60 a 73) e requereu o seu provimento, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Ressaltou o Recorrente que “o encontro de contas ocorre de modo automático no momento em que surge a obrigação tributária para o contribuinte detentor de débito do fisco”, dado o caráter meramente declaratório da compensação (fl. 62), pois, de acordo com o art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, primeiro, debita-se a restituição e credita-se o débito respectivo, após o que a unidade da Receita Federal registra a operação em seus sistemas, registro esse que tem caráter meramente declaratório do encontro de contas.

Submetidos os autos a julgamento, esta 3ª Turma Especial, com vistas a verificar a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea, decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem² para que se informassem dados relativos à DCTF do período do débito compensado.

Realizada a diligência requerida, a autoridade administrativa de origem informou que o Recorrente transmitira duas DCTFs, tendo sido a original transmitida em 07/10/2005, data essa anterior à da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP), e a DCTF retificadora em 01/02/2008, posteriormente à data de transmissão da DCOMP.

Da análise dos valores informados, apurou-se que o débito confessado na DCTF original era de R\$ 6.377.615,90, débito esse que, por meio da retificação posterior, restou reduzido para R\$ 5.226.282,97, sendo a ele vinculados créditos decorrentes de pagamento e de depósito judicial, inexistindo menção a créditos originados de compensação.

Tendo sido o Recorrente cientificado dos resultados da diligência, ele não se manifestou no prazo fixado em intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições para a sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, já tendo havido, pela repartição de origem, o reconhecimento total do direito creditório pleiteado, a controvérsia trazida a esta instância pelo Recorrente se restringe à aplicação ou não de multa de mora sobre o débito que se pretendeu extinguir por compensação.

² Resolução nº 3803-000.332, de 20 de agosto de 2013.

Referido débito fora declarado em PER/DCOMP em 10/4/2006, após o seu vencimento, este ocorrido em 15/9/2005, mas antes de qualquer procedimento por parte da Administração tributária, situação que, segundo o Recorrente, reclamaria pela aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na realização da diligência determinada por esta 3ª Turma Especial, a repartição de origem constatou a transmissão de duas DCTFs: a original em 07/10/2005, data essa anterior à da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP), e a retificadora em 01/02/2008, posteriormente à data de transmissão da DCOMP.

Da análise dos valores declarados, apurou-se que o débito confessado na DCTF original era de R\$ 6.377.615,90, débito esse que, por meio da retificação posterior, restou reduzido para R\$ 5.226.282,97, sendo a ele vinculados créditos decorrentes de pagamento e de depósito judicial, inexistindo menção a créditos originados de compensação.

Conclui-se que, caso o débito compensado, no valor de R\$ 1.104.123,26, não estivesse inserido no montante de R\$ 6.377.615,90 declarado na DCTF original, quando da retificação da DCTF, o valor da contribuição devida no período deveria ter sido aumentado e não reduzido, conforme veio a ocorrer.

Uma conclusão que se mostra plausível é que o Recorrente, após o reconhecimento do direito creditório e a homologação parcial da compensação declarada, retificou a DCTF para reduzir do valor do débito a parcela extinta por compensação, considerando que a própria Declaração de Compensação já cumpria o papel de confissão de dívida, inferência essa que poderia ter sido confirmada caso o Recorrente, devidamente intimado, tivesse se manifestado nos autos sobre os resultados da diligência, o que não ocorreu.

Note-se que o valor do débito compensado, de R\$ 1.104.123,26, é muito próximo do valor reduzido do montante originalmente declarado, de R\$ 1.151.332,93.

Feitas tais constatações, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF³, já decidiu pela não aplicação da denúncia espontânea aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação regularmente declarados (REsp 962379), decisão essa cujo teor consta da súmula 360/STJ.

Nesse julgamento, o STJ deixa claro que o afastamento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) somente se dá quando o tributo, sujeito ao lançamento por homologação, tiver sido recolhido em atraso, mas após a apresentação da declaração com efeito de confissão de dívida.

Eis o teor de partes dessa decisão do STJ:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO
CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.*

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia
espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por*

³ Conforme preceitua o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (grifei)

(...)

VOTO (...)

4. Importante registrar, finalmente, que o entendimento esposado na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação. A propósito, reporto-me às razões expostas em voto de relator, que foi acompanhado unanimemente pela 1ª Seção, no AgRG nos EREsp 804785/PR, DJ de 16.10.2006:

"(...) 4. Isso não significa dizer, todavia, que a denúncia espontânea está afastada em qualquer circunstância ante a pura e simples razão de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não é isso. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. (grifei)

Verifica-se dos excertos supra que, para se afastar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN⁴, há necessidade de que o tributo tenha sido pago em atraso e após a sua declaração com efeito de confissão de dívida.

Nesse sentido, tendo havido, no presente caso, a declaração prévia do tributo compensado, a ele não se aplica a denúncia espontânea, devendo ser acrescidos aos débitos quitados em atraso os devidos acréscimos legais.

A Lei nº 9.430/1996 assim dispõe sobre os acréscimos moratórios cabíveis nos casos de pagamento extemporâneo:

Art.61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

⁴ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Verifica-se que a multa de mora decorrente de pagamentos em atraso, assim como os juros de mora, encontra-se prevista em lei válida e vigente, inexistindo qualquer irregularidade em sua exigência nos termos ora analisados.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator